

ANEXO 16

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL

CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2013 QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, com endereço na Esplanada dos Ministérios, bloco B, CEP 70.068-901, em Brasília/DF, por meio do **Serviço Florestal Brasileiro (SFB)**, neste ato representado por seu diretor-geral,, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade nº, inscrito no CPF/MF sob o nº, nomeado pela Portaria nº, publicada no Diário Oficial da União de, nos termos dos arts. 49, § 1º, e 53, V, ambos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, conforme Contrato de Gestão nº XX, de 20XX, doravante denominada **concedente**, e a empresa (ou associação civil), inscrita no CNPJ sob o nº, com endereço na Rua, em, doravante designada **concessionário**, neste ato representada pelo(a) Sr(a)., portador da Carteira de Identidade nº, expedida pela, e CPF nº, tendo em vista o que consta do Processo nº, e em observância às disposições contidas na Lei 11.284/2006, Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, e Resoluções do Serviço Florestal Brasileiro sobre o tema, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

Cláusula 1ª – DO OBJETO.

O contrato tem por objeto a concessão florestal para a prática do manejo florestal sustentável voltada à exploração de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, na Unidade de Manejo Florestal (UMF), conforme polígono, área e memorial descritivo apresentados no Anexo 1 e demais termos do edital da Concorrência nº 01/2013, que integram o presente contrato.

Subcláusula 1.1 – Produtos autorizados.

São passíveis de exploração, sob regime de manejo florestal, os seguintes produtos florestais: madeira em tora, material lenhoso residual de exploração florestal e produtos não madeireiros, conforme definições contidas no Anexo 6 do edital da Concorrência nº 01/2013, que integra o presente contrato.

Subcláusula 1.2 – Exclusões.

Os direitos outorgados ao concessionário, nos termos do §1º do art. 16 da Lei 11.284/2006, excluem expressamente:

- I. a titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;
- II. o acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;
- III. o uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433/1997;
- IV. a exploração dos recursos minerais;
- V. a exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;
- VI. a comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.

Subcláusula 1.3 – Contratos com terceiros.

O concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável, por sua conta e risco, sem prejuízo de suas responsabilidades, vedada a subconcessão.

Cláusula 3ª – DA PROTEÇÃO DA UMF.

- I. O concessionário é responsável pela proteção da integridade da UMF e pode ser responsabilizada por suas ações ou omissões que atentem contra essa integridade.
- II. O concessionário apresentará, antes do início das operações, um plano de proteção da UMF com as estratégias, medidas e investimentos que serão realizados, conforme diretrizes a serem editadas pelo SFB.
- III. O SFB poderá determinar a construção e manutenção de posto de controle dotado de estrutura de comunicação e portão de segurança no local de tráfego da produção oriunda da concessão, conforme padrão a ser estabelecido pelo SFB.
- IV. O concessionário deverá notificar o SFB e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) sempre que constatar atividades irregulares na UMF e em seu entorno.
- V. O concessionário é responsável pela sinalização da UMF, conforme estabelecido no plano de proteção a que se refere o inciso II desta cláusula, de acordo com a Resolução SFB nº 11, de 09 de maio de 2012, publicada no DOU de 21 de maio de 2012, seção 1, página 120.

Clausula 4ª – DO REGIME DE PRODUÇÃO.

O regime de produção anual observará o que dispõe as Resoluções SFB nº 2, de 15 de setembro de 2011, e nº 17, de 3 de setembro de 2012 .

Subcláusula 4.1 – Da produção de toras sob regime de manejo florestal sustentável.

Toda a atividade produtiva realizada na UMF contratada está condicionada à aprovação de seu Plano de Manejo Florestal Sustentável, nos termos da legislação, normas e das melhores práticas de produção.

- I. Durante a elaboração do Plano de Manejo Florestal Sustentável da UMF, o concessionário poderá realizar os estudos necessários para a elaboração do 1º Plano Operacional Anual, em conformidade com as normas do órgão ambiental responsável pelo licenciamento da área.

Subcláusula 4.2 – Da exploração de produtos florestais não madeireiros.

O manejo de produtos florestais não madeireiros está condicionado às regras e exclusões estabelecidas no Anexo 6 do edital da Concorrência nº 01/2013, que integra o presente contrato.

- I. A exploração dos produtos florestais não madeireiros está condicionada às normas estabelecidas pelo órgão licenciador e pelo Plano de Manejo da Flona do Crepori.

Subcláusula 4.3 – Do período de produção anual.

O período de produção anual começa em 15 de maio e termina em 15 de dezembro de cada ano.

- I. O período de produção anual poderá ser alterado de ofício ou mediante solicitação acompanhada de fundamentação técnica apresentada pelo concessionário e aprovada pelo SFB.

Subcláusula 4.4 – Do período de restrição às atividades de corte, arraste e transporte.

- I. O período de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta pública federal no período chuvoso obedecerá ao estabelecido pelo órgão licenciador competente.
- II. Na ausência de período estabelecido conforme o inciso anterior, o concessionário deverá respeitar o intervalo entre o dia 16 de dezembro de um ano e o dia 14 de maio do ano imediatamente subsequente.

Cláusula 5ª – DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO FLORESTAL.

O regime econômico-financeiro do contrato observará a Resolução SFB nº 02/2011, conforme indicado nos itens a seguir.

Subcláusula 5.1 – O regime econômico-financeiro da concessão florestal compreende as seguintes obrigações contratuais:

- I. o pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital da Concorrência nº 01/2013 da UMF, conforme o art. 37, e seus parágrafos, do Decreto 6.063/2007;
- II. o pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital da Concorrência nº 01/2013, calculado em função da quantidade de produto auferido do objeto da concessão;
- III. o pagamento de valor mínimo anual, independentemente da produção ou dos valores auferidos pelo concessionário com a exploração do objeto da concessão, conforme estabelecido na Lei 11.284/2006, no Decreto 6.063/2007 e na forma da Resolução SFB nº 02/2012;
- IV. a indisponibilidade pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis;
- V. a responsabilidade do concessionário de realizar outros investimentos previstos no edital da Concorrência nº 01/2013 e neste contrato.

Subcláusula 5.2 – Parâmetros e obrigações do regime econômico-financeiro do contrato.

Os parâmetros do regime econômico-financeiro deste contrato são:

- I. preço contratado pelo produto madeira em tora – R\$ XX/m³;
- II. ágio do contrato (em %) – XX %;
- III. limite de bonificação em função do ágio – XX%
- IV. valor de referência do contrato (VRC) – R\$ XX;
- V. valor mínimo anual:
 - a) 5% do VRC, no primeiro ano de exigência de pagamento do valor mínimo anual – R\$;
 - b) 15% do VRC, no segundo ano de exigência de pagamento do valor mínimo anual;

- c) 30% do VRC, a partir do terceiro ano de exigência de pagamento do valor mínimo anual;
- VI. preço do material lenhoso residual da exploração:
- a) medição por peso – R\$ 6,00 por tonelada;
 - b) medição por volume sólido – R\$ 4,2 por metro cúbico;
 - c) medição por volume empilhado – R\$ 3,00 por metro estéreo.
- VII. preço pela exploração de produtos florestais não madeireiros: valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da pauta da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará.

Subcláusula 5.3 – Reajuste anual dos parâmetros e obrigações do regime econômico-financeiro do contrato.

Todos os valores dos parâmetros do regime econômico-financeiro deste contrato serão corrigidos anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)/IBGE ou por índice específico que venha a ser estabelecido pelo SFB, nos termos da Resolução SFB nº 02/2011.

- I. A formalização do reajuste ocorrerá por meio de apostilamento anual, que corrigirá monetariamente o preço contratado, o valor de referência do contrato e os valores dos indicadores técnicos associados a investimentos financeiros anuais por parte do concessionário.
- II. As demais obrigações contratuais calculadas em função do valor de referência do contrato serão reajustadas automaticamente.
- III. A publicação do reajuste citado no *caput* desta subcláusula ocorrerá anualmente até dia 15 de abril e terá efeito a partir do dia 15 de maio de cada ano.
- IV. O primeiro reajuste ocorrerá com base no índice de reajuste correspondente ao período entre a assinatura do contrato e o dia 15 de abril subsequente.
- V. Nos termos do §3º do art. 16 da Resolução SFB nº 02/2011, a aplicação do IPCA/IBGE poderá não ocorrer, ou ocorrer parcialmente.

Subcláusula 5.4 – Pagamento dos custos do edital da Concorrência nº 01/2013.

Os custos do edital perfazem o total de R\$ XXXX e serão pagos pela concessionária em quatro parcelas, ao longo do primeiro ano da assinatura do contrato, conforme o calendário a seguir:

1ª parcela – [valor / data]

2ª parcela – [valor / data]

3ª parcela – [valor / data]

4ª parcela – [valor / data]

Subcláusula 5.5 – Pagamento dos preços florestais.

Os pagamentos serão realizados por meio de parcelas trimestrais, de acordo com a produção auferida no período, conforme estabelecido nas Resoluções SFB nº 02/2011 e nº 17/2012.

- I. O SFB atualizará mensalmente, por meio de seu sítio na internet, o estado de execução financeira deste contrato.
- II. O SFB informará trimestralmente, por meio de seu sítio na internet, os valores a serem recolhidos pelo concessionário.
- III. O SFB procederá, trimestralmente, ao cálculo do valor das parcelas trimestrais, considerando:
 - a) os relatórios mensais declaratórios enviados pelos concessionários;
 - b) o constante do sistema de cadeia de custódia das concessões florestais, conforme a Resolução SFB nº 6, de 7 de outubro de 2010;
 - c) o somatório dos valores devidos pela produção dos diferentes produtos;
 - d) outras informações pertinentes.
- IV. O Serviço Florestal Brasileiro emitirá e enviará ao concessionário, em meio eletrônico, GRU com o valor da parcela trimestral de pagamento.
- V. As parcelas trimestrais contabilizarão, de forma discriminada, os valores dos preços a serem pagos pelos produtos madeira em tora, material lenhoso residual da exploração e produtos florestais não madeireiros.
- VI. As parcelas trimestrais serão numeradas de acordo com os trimestres de cada ano civil, com datas e métodos de contabilização assim definidos:
 - a) parcela nº 1 – referente ao período de 1º de janeiro a 31 de março, equivale ao pagamento da produção transportada no trimestre, acrescida do valor dos produtos explorados no ano anterior e não transportados até o dia 30 de março;
 - b) parcela nº 2 – referente ao período de 1º de abril a 30 de junho, equivale ao pagamento da produção transportada no trimestre,
 - c) parcela nº 3 – referente ao período de 1º de julho a 30 de setembro,

equivale ao pagamento da produção transportada no trimestre; e

- d) parcela nº 4 – referente ao período de 1º de outubro a 31 de dezembro, equivale ao pagamento da produção transportada no trimestre.

VII. As parcelas trimestrais terão os seguintes dias de vencimento:

- a) parcela nº 1 – 30 de abril;
- b) parcela nº 2 – 31 de julho;
- c) parcela nº 3 – 31 de outubro; e
- d) parcela nº 4 – 31 de janeiro do ano seguinte.

VIII. Se o vencimento ocorrer em final de semana ou feriado, a data será postergada para o primeiro dia útil subsequente.

Subcláusula 5.5.1 – Pagamento do produto madeira em tora.

Os pagamentos pelo produto madeira em tora serão efetuados por unidade (m³) de madeira em tora produzida, em conformidade com as Resoluções SFB nº 02/2011, nº 17/2012 e nº 20/2013.

- I. Para fins de medição, serão seguidas as regras estabelecidas pela Resolução SFB nº 20/2013.
- II. Para fins de cobrança das parcelas trimestrais, serão cobradas somente as toras transportadas para fora dos limites da UMF.
- III. A primeira parcela trimestral de cada ano contabilizará, além das toras transportadas para fora dos limites da UMF durante o trimestre, todas as toras cortadas pelo concessionário no período de produção do ano anterior e não transportadas para fora da UMF.
- IV. Será contabilizado para fins de cobrança o volume efetivamente explorado, nos termos da Resolução SFB nº 20/2013.
- V. O valor a ser pago por unidade produzida está estabelecido por meio do Preço Contratado (PC), expresso neste contrato, e suas atualizações anuais.
- VI. O atraso no pagamento das parcelas trimestrais implicará a aplicação de sanções, multas e outras penalidades previstas na Cláusula 6ª deste contrato.
- VII. Desconformidades na medição de toras, sonegação de registros e omissões de valores por parte do concessionário acarretarão a aplicação das sanções administrativas previstas neste contrato, sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 69-A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Subcláusula 5.5.1.1. – Exceções e isenções ao pagamento relativo à madeira em tora efetivamente explorada.

Exceções e as isenções ao pagamento relativo à madeira em tora efetivamente explorada obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo SFB, em especial à Resolução SFB nº 20/2013.

Subcláusula 5.5.2 – Pagamento relativo ao material lenhoso residual.

A aferição dos valores a serem pagos pelo material lenhoso residual seguirá o calendário dos demais produtos e poderá ser realizada por meio de uma das unidades de medição, e seus respectivos valores, listados na Subcláusula 5.2, VI, deste de contrato.

- I. A caracterização do produto como material lenhoso residual seguirá a definição apresentada no Anexo 6 do edital da Concorrência nº 01/2013, que integra o presente contrato.
- II. O concessionário optará pela unidade de medida e submeterá o método de medição para aprovação do SFB.
- III. O SFB definirá o método de controle da produção, formato e periodicidade dos relatórios de produção a serem apresentados pelo concessionário.
- IV. O atraso no pagamento das parcelas trimestrais implicará a aplicação de sanções, multas e outras penalidades previstas na Cláusula 6ª deste contrato.

Subcláusula 5.5.3 – Pagamento relativo aos produtos não madeireiros efetivamente explorados.

O pagamento relativo aos produtos seguirá o calendário de pagamento do produto madeira em tora, de acordo com a unidade de medição específica de cada produto.

- I. A inclusão de cada produto florestal não madeireiro ensejará a elaboração de um termo aditivo a este contrato, com detalhamento da unidade de medição e valores a serem cobrados.

Subcláusula 5.5.4 – Pagamento do Valor Mínimo Anual (VMA).

O valor mínimo anual (VMA) equivale ao preço mínimo a ser cobrado anualmente da concessionária, conforme regras estabelecidas pela Resolução SFB nº 02, de 15 de setembro de 2011.

- I. No caso de não cumprimento do prazo para a apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) estabelecido na Cláusula 14, o valor mínimo anual será cobrado, de forma integral, no 13º mês após a assinatura deste contrato.

- II. Anualmente, o SFB verificará o cumprimento do valor mínimo anual, por meio da comparação entre os valores da produção auferida pelo produto madeira em tora e o valor mínimo anual estabelecido em contrato, com as seguintes consequências:
 - a) caso o valor referente ao volume produzido seja igual ou maior do que o valor mínimo anual, a obrigação restará cumprida; e
 - b) caso o valor referente ao volume produzido seja menor do que o valor mínimo anual, será realizada a cobrança complementar da diferença encontrada, por meio de GRU específica.
- III. A verificação e a compensação do VMA são realizadas com base na produção efetuada durante os períodos de produção anual, entre os dias 15 de maio e 15 de dezembro.
- IV. A verificação do cumprimento do valor mínimo anual ocorrerá até o dia 20 de abril do ano seguinte ao término do período de produção anual.
- V. O pagamento de cobrança complementar do VMA gera um crédito do mesmo valor, que somente poderá ser utilizado para abater valores referentes a toras produzidas no período produtivo anual a que se refere o pagamento e armazenadas no pátio de estocagem.
- VI. O concessionário poderá deixar de fazer o pagamento do valor mínimo anual nas hipóteses de caso fortuito e força maior que inviabilizem a exploração florestal, mediante a comprovação dos fatos e a autorização expressa do SFB.

Cláusula 6ª – DA SANÇÃO POR ATRASO NO PAGAMENTO.

O atraso no pagamento das parcelas trimestrais e do valor mínimo anual, ou sua complementação, implicará a aplicação de sanções, multas e outras penalidades previstas neste contrato, conforme descrito a seguir:

- a) o valor da multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor integral da parcela inadimplida;
 - b) os juros e as correções relativos às parcelas inadimplidas serão calculados *pro rata tempore* por meio da aplicação da taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) sobre o valor inadimplido, conforme os arts. 13 e 37 da Lei 10.522/2002 e o art. 2º da Lei 6.830/1980.
- I. Considera-se valor inadimplido, para fins deste contrato, a diferença entre o valor devido e o pago.
 - II. Para o pagamento de parcelas em atraso, o concessionário deverá solicitar ao SFB o envio de GRU atualizada com indicação da data de pagamento, com

antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

- III. Parcelas inadimplidas serão corrigidas de forma independente, e sua atualização será divulgada junto com as informações mensais sobre a execução financeira dos contratos.

Cláusula 7ª – DA BONIFICAÇÃO.

Bonificação é um desconto percentual sobre o preço estabelecido em contrato para o produto madeira em tora, concedido em função do desempenho do concessionário, conforme regras definidas na Resolução SFB nº 04, de 2 de dezembro de 2011.

Subcláusula 7.1 – Do limite de bonificação em função do ágio.

O limite de bonificação em função do ágio deste contrato é de XX%, calculado de acordo com o art. 5º, §2º, da Resolução SFB nº 04, de 2 de dezembro de 2011.

Subcláusula 7.2 – Dos indicadores de bonificação e seus percentuais máximos.

Os indicadores de bonificação deste contrato e seus percentuais de desconto são os descritos na tabela 1.

Tabela 1 – Indicadores de bonificação do contrato.

Indicadores	Percentual de bonificação (em %)
A4 – Grau de processamento local do produto.	15
B1 – Investimentos na proteção da UMF.	10
B2 – Geração de empregos pela concessão florestal.	10
B3 – Capacitação dos empregados.	5
B4 – Implantação e manutenção de sistema de gestão da qualidade, responsabilidade social e saúde e segurança no trabalho.	5
B5 – Aproveitamento de resíduos florestais.	15
B6 – Implantação e manutenção de Sistema de Gestão da Qualidade e Ambiental na Indústria.	7
Limite de bonificação do contrato	67%

Subcláusula 7.3 – Da obtenção da bonificação.

Para a obtenção da bonificação, será observado o procedimento descrito na Resolução SFB 04/2011, conforme parametrização contida no Anexo 15 do edital da Concorrência

nº 01/2013, que integra o presente contrato.

Subcláusula 7.3.1 – Requisitos para a bonificação.

São requisitos para a bonificação:

- I. existência de ágio contratual, definido a partir da diferença percentual entre o preço contratado (PC) e preço mínimo do edital (PME);
- II. alcance dos parâmetros de desempenho para bonificação constantes do edital da Concorrência nº 01/2013;
- III. cumprimento da proposta técnica, com alcance dos valores dos indicadores classificatórios estabelecidos em contrato;
- IV. inexistência de aplicação de sanção administrativa e suspensão a que se refere o §2º do art. 30 da Lei 11.284/2006, confirmada pelo Conselho Diretor do SFB, no período em relação ao qual a bonificação está sendo solicitada;
- V. produção equivalente ao valor mínimo anual no período de produção anual.

Subcláusula 7.4 – Da aplicação da bonificação.

A aplicação da bonificação observará o disposto na Resolução SFB nº 04/2011 e seus percentuais anuais serão calculados em função dos seguintes parâmetros:

- I. o cumprimento dos requisitos mínimos da proposta técnica estabelecidos na Cláusula 10 deste contrato;
- II. a soma dos percentuais outorgados anualmente para cada indicador;
- III. o limite de bonificação em função do ágio do contrato.

Cláusula 8ª – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

O concessionário assegurará amplo e irrestrito acesso do SFB às informações sobre a produção florestal para fins de fiscalização do cumprimento deste contrato, inclusive àquelas referentes à comercialização dos produtos florestais, garantido o sigilo comercial.

Subcláusula 8.1 – O concessionário irá prestar periodicamente informações para o controle da produção e acompanhamento técnico das operações e sobre custos e receitas e monitoramento do alcance dos indicadores da proposta técnica, conforme modelos e diretrizes fornecidas pelo SFB, gerando as seguintes obrigações:

- I. atualizar, no máximo a cada três dias, o sistema de controle da produção e da

cadeia de custódia;

- II. enviar relatórios periódicos relativos ao cumprimento dos indicadores da proposta técnica, conforme orientação do SFB;
- III. enviar o PMFS, suas alterações, os Planos Operacionais Anuais (POAs) aprovados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e todos os documentos relacionados ao seu licenciamento ambiental;
- IV. apresentar, quando requerido, documentação que comprove a manutenção das condições de habilitação;
- V. manter atualizado sistema de controle financeiro e contábil de custos e receitas associados à atividade florestal e industrial;
- VI. apresentar, até o dia 15 de abril, o relatório anual de atividades, a ser elaborado conforme orientação técnica do SFB;
- VII. informar ao SFB registros de acidentes de trabalho e sinistros que envolvam a integridade física de funcionários e terceiros dentro da UMF;
- VIII. apresentar balanços contábeis e demonstrações financeiras auditados sempre que solicitado pelo SFB;
- IX. apresentar, sempre que solicitado, os documentos de origem florestal da matéria-prima processada em unidades industriais objeto de avaliação para fins de cumprimento da proposta técnica deste contrato.

Subcláusula 8.2 – A apresentação de informações e documentos falsos para fins de comprovação da produção, origem da madeira, volumetria, espécie, solicitação de bonificação e comprovação de cumprimento de proposta técnica ensejará a instauração de processo administrativo para a aplicação de sanções contratuais, sem prejuízo da notificação aos órgãos responsáveis para as providências cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos do art. 69-A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Subcláusula 8.3 – O SFB definirá sobre a necessidade de adoção de sistema de rastreamento remoto de transporte de produtos florestais, de acordo com regulamento.

Cláusula 9ª – DOS BENS REVERSÍVEIS.

São considerados bens reversíveis, que retornarão ao titular da floresta pública após a extinção da concessão, sem qualquer espécie de indenização:

- I. a infraestrutura de acesso;

- II. as cercas, os aceiros e as porteiras;
- III. as construções e instalações permanentes;
- IV. as pontes e passagens de nível;
- V. a infraestrutura de geração, transmissão e distribuição de eletricidade e de comunicação instalada durante a execução do contrato, incluindo postes, linhas de transmissão e distribuição e estruturas de suporte para antenas.

Subcláusula 9.1 – Do inventário dos bens reversíveis.

O concessionário deverá manter atualizado inventário de bens reversíveis da concessão florestal durante toda a execução do contrato.

Subcláusula 9.2 – Da indenização de bens reversíveis.

Caso ocorra fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão deste contrato, mediante lei autorizativa específica, serão indenizadas as parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados, nos termos do art. 45, § 1º, IX, da Lei 11.284/2006.

Cláusula 10 – DO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA.

São indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho a serem alcançados por este contrato os apresentados na tabela 2.

Tabela 2 – Parâmetros de desempenho mínimo da proposta técnica.

Indicadores classificatórios	Parâmetro de desempenho	Desempenho			
		1ª Avaliação	2ª Avaliação	3ª avaliação	A partir da 4ª Avaliação
Certificação socioambiental	Sim () Não ()	–	–	–	–
Investimentos sociais	R\$/hectares da UMF				
Adoção de novas técnicas e tecnologias para o manejo florestal	Sim () Não ()	–	–	–	–
Fator de agregação de valor	Fator de agregação de valor (FAV)				

Subcláusula 10.1 – Do cumprimento dos indicadores.

O cumprimento dos parâmetros mínimos de desempenho da proposta técnica constitui obrigação contratual a ser verificada pelo SFB, conforme periodicidade definida no Anexo 15 do edital da Concorrência nº 01/2013, que integra o presente contrato.

- I. Compete ao concessionário coletar, organizar de forma contínua e enviar ao SFB a informação necessária para a verificação do cumprimento da proposta técnica, conforme orientação do SFB.
- II. Os valores dos indicadores da proposta técnica poderão ser objeto de revisão deste contrato, em caso de redução da área outorgada e desde que comprovado que fatos externos supervenientes reduziram a capacidade do concessionário de alcançá-los.
- III. A verificação dos indicadores técnicos ocorrerá no ano subsequente ao do período de avaliação do desempenho e avaliará o desempenho da concessionária no período compreendido entre o dia 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, contado a partir do período definido no Anexo 15 do edital da Concorrência nº 01/2013, que integra o presente contrato.

Cláusula 11 – DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO.

O concessionário será responsável por todas as obrigações previstas neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade por eventuais prejuízos causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros. São obrigações do concessionário:

- I. cumprir e fazer cumprir os termos do edital da Concorrência nº 01/2013 e as cláusulas deste contrato;
- II. manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- III. cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável ao manejo florestal sustentável, assim como as diretrizes técnicas e protocolos de manejo florestal estabelecidos pelo SFB;
- IV. executar e monitorar a execução do PMFS, conforme previsto no documento aprovado pelo órgão licenciador, nas normas técnicas aplicáveis e nas especificações deste contrato;
- V. aplicar técnicas de planejamento florestal, de estradas e pátios, de seleção de corte, abate e arraste que minimizem os impactos ambientais da atividade de manejo florestal, em conformidade com a legislação vigente e as normas e diretrizes técnicas do SFB;
- VI. implementar o plano de proteção da UMF;
- VII. cumprir as normas do Plano de Manejo da Floresta Nacional do Crepori, assim como as diretrizes estabelecidas pelo seu órgão gestor;

- VIII. recolher ao SFB os valores devidos nos termos e prazos previstos neste contrato;
- IX. recrutar e contratar, diretamente ou por qualquer outra forma, por sua conta e risco, mão de obra necessária para a execução deste contrato, observando o que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária brasileira e responsabilizando-se, exclusiva e integralmente, pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos e adicionais pertinentes devidos a qualquer título, na forma da lei;
- X. assegurar aos seus empregados e trabalhadores contratados diretamente ou por meio de terceiros, quando em serviço na UMF, alimentação e alojamentos em quantidade, qualidade e condições de higiene adequadas, assim como segurança e assistência de saúde compatíveis com a legislação aplicável;
- XI. executar diretamente, contratar ou, de outra maneira, obter, por sua conta e risco, todos os serviços necessários ao cumprimento deste contrato, respeitadas sempre as disposições da legislação brasileira em vigor e os termos deste contrato;
- XII. evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos;
- XIII. assumir responsabilidade integral por todos os danos e prejuízos ao meio ambiente, a terceiros e à União que resultarem diretamente de suas ações ou omissões na execução do PMFS, conforme processo administrativo específico.
- XIV. recuperar as áreas degradadas quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;
- XV. respeitar o período de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta pública federal no período chuvoso, conforme definido pelo órgão ambiental competente;
- XVI. manter, na UMF, preposto aprovado pela Administração, durante a execução do objeto deste contrato, para representá-lo sempre que for necessário;
- XVII. manter os funcionários em atividade na concessão florestal devidamente uniformizados e identificados;
- XVIII. informar imediatamente à autoridade competente ações próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;

- XIX. executar as atividades necessárias à manutenção da infraestrutura, zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à UMF;
- XX. permitir amplo e irrestrito acesso dos encarregados da fiscalização, monitoramento, auditoria e representantes do órgão gestor da Unidade de Conservação, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos, às operações florestais e às instalações da UMF, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização;
- XXI. incluir no PMFS a localização e demarcar as Áreas de Reserva Absoluta, que não poderão ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica, nos termos do art. 32 da Lei 11.284/2006;
- XXII. quando da eventual substituição do responsável técnico, apresentar ao concedente a prova de inscrição ou registro do novo responsável no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) e o documento que comprove seu vínculo profissional com o concessionário;
- XXIII. definir normas de segurança para todas as atividades realizadas dentro da UMF, a serem cumpridas por trabalhadores próprios, terceirizados ou prestadores eventuais de serviços;
- XXIV. sinalizar as estradas, conforme padrão oficial;
- XXV. respeitar a legislação referente à proteção do patrimônio histórico, artístico, numismático e arqueológico;
- XXVI. prever, na elaboração do PMFS, medidas para a identificação, proteção e salvamento de artefatos arqueológicos que por ventura forem localizados nas unidades de manejo florestal;
- XXVII. respeitar o direito de acesso de comunidades locais para a coleta de produtos florestais não madeireiros;
- XXVIII. remover, por sua conta exclusiva, os equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, quando da extinção deste contrato, na forma prevista na Cláusula 22 deste contrato.

Cláusula 12 – DAS OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE.

O concedente obrigar-se-á a:

- I. exercer a atividade normativa, o controle, a gestão e a fiscalização da execução deste contrato;
- II. disponibilizar, sem ônus para o concessionário, sistema de controle de cadeia de custódia da produção de madeira em tora;
- III. estabelecer os marcos geodésicos da UMF;

- IV. realizar o controle financeiro e contábil do contrato e manter o concessionário informado sobre sua execução;
- V. controlar o cumprimento das obrigações técnicas e financeiras fixadas neste contrato;
- VI. apoiar a melhoria da qualidade técnica das operações por meio do monitoramento e de treinamentos;
- VII. fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas ao concessionário, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) responsáveis pelo controle e pela fiscalização ambiental;

Cláusula 13 – RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO E PELO MONITORAMENTO DO CONTRATO.

O SFB, nos termos do art. 55, I, da Lei 11.284/2006, é o responsável exclusivo pela gestão e pelo monitoramento deste contrato.

Subcláusula 13.1 – Acesso à UMF para fiscalização e monitoramento das atividades.

Os órgãos responsáveis pela fiscalização da floresta pública ou pelo monitoramento das atividades relativas ao objeto deste contrato terão livre acesso à UMF, a qualquer tempo, inclusive sem aviso prévio.

- I. Quando em exercício do direito previsto nesta subcláusula, os servidores, funcionários ou representantes do Serviço Florestal Brasileiro estarão devidamente identificados.
- II. A fiscalização e o monitoramento por qualquer ente público não exime nem diminui as responsabilidades do concessionário quanto à observação das regras previstas neste contrato e na legislação brasileira.

Cláusula 14 – DOS PRAZOS PARA O INÍCIO DAS ATIVIDADES DO CONCESSIONÁRIO.

Os prazos máximos para o concessionário iniciar as atividades relacionadas a este contrato são os seguintes:

- I. o PMFS será protocolizado no órgão competente até 12 (doze) meses após a assinatura deste contrato;
- II. o início da execução do plano de manejo florestal sustentável deve ocorrer em até 36 (trinta e seis) meses após a assinatura deste contrato.

- a) Considera-se, para fins deste contrato, como início da execução do plano de manejo florestal sustentável, as operações de corte e arraste de toras de forma contínua.

Cláusula 15 – DAS GARANTIAS FINANCEIRAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO E SUAS MODALIDADES.

Os critérios para fixação, prestação, execução, atualização, renovação e recomposição da garantia de execução contratual seguirão os parâmetros e regras estabelecidos na Resolução SFB nº 16, de 7 de agosto de 2012, e suas alterações posteriores.

Subcláusula 15.1 – Do valor da garantia de cumprimento contratual.

Para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, nos termos da Resolução SFB nº 16, de 7 agosto de 2012, o concessionário prestará garantia de cumprimento contratual no valor de, equivalente a 60% do Valor de Referência do Contrato (VRC), reajustado de acordo com a subcláusula 5.3 e de acordo com as seguintes prestações:

- I. 1ª prestação: prestada no ato da assinatura do contrato, equivalente a 30% do valor da garantia;
- II. 2ª prestação: a ser prestada em até 10 (dez) dias após a homologação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) da UMF, equivalente a 30% do valor da garantia;
- III. 3ª prestação: a ser prestada em até 10 (dez) dias após a aprovação do 2º (segundo) Plano Operacional Anual (POA), equivalente a 40% do valor da garantia.

Subcláusula 15.1.2 – Da execução da garantia de cumprimento contratual.

A execução da garantia de cumprimento contratual será realizada nos termos da Resolução SFB nº 16, de 7 de agosto de 2012, nos casos de:

- I. rescisão contratual, quando houver inadimplência contratual;
- II. ressarcimento de prejuízos ao erário, ocasionados pela ação ou omissão do concessionário no cumprimento do objeto do contrato, incluindo a infraestrutura de órgãos governamentais, bens reversíveis da concessão e inadimplemento das obrigações financeiras contratuais;
- III. pagamentos de multas e indenizações contratuais.

Parágrafo único. Caso o valor da garantia for insuficiente para a cobertura dos eventos listados, permanecerá o concessionário responsável pelo valor remanescente.

Cláusula 16 – DAS BENFEITORIAS.

As benfeitorias permanentes reverterão, sem ônus, ao titular da área ao fim do contrato de concessão.

Cláusula 17 – DA RESPONSABILIDADE POR DANOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO.

O concessionário será o único responsável civilmente pelos seus atos, os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de danos excedentes aos previstos no contrato e na execução do PMFS. Deverá ainda ressarcir a União dos ônus que esta venha a ter em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de sua responsabilidade.

Cláusula 18 – DA ALOCAÇÃO DE RISCOS.

A alocação dos riscos associados à execução deste contrato de concessão segue o disposto na subcláusula 18.1, cabendo ao concessionário a responsabilidade pelos demais riscos relacionados à presente concessão.

Subcláusula 18.1 – Riscos atribuídos ao concessionário.

Com exceção dos listados no subitem 18.2 deste contrato, o concessionário é integral e exclusivamente responsável pelos riscos relacionados ao contrato de concessão, notadamente por:

- I. demanda comercial e preços de venda de produtos inferiores aos projetados pelo concessionário;
- II. aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;
- III. variações nas taxas de câmbio;
- IV. atrasos nos processos de licenciamento por ineficiência do concessionário;
- V. ocorrência de danos ambientais e a terceiros relacionados à atuação do concessionário;
- VI. perda da capacidade financeira de execução do contrato;
- VII. perecimento, destruição, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens reversíveis;
- VIII. recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento de passivo relacionado à atuação do concessionário;

- IX. prejuízos causados a terceiros, pelo concessionário ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela concessão.

Subcláusula 18.2 – Riscos atribuídos ao poder concedente.

- I. redução da área outorgada por sobreposição a atividades econômicas reguladas pelo Estado;
- II. redução da área outorgada motivada por fatores sociais;
- III. necessidade de investimentos, por parte do concessionário, adicionais às obrigações expressas em contrato;
- IV. impedimentos à continuidade da execução do objeto do contrato motivados por fatores imputados ao poder concedente;
- V. mudanças normativas, no âmbito do poder concedente que afetem diretamente os encargos e custos de produção;
- VI. onerações decorrentes de descobertas arqueológicas;
- VII. extinção do contrato por interesse da administração;

Cláusula 19 – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

O reequilíbrio econômico financeiro do contrato ocorrerá de acordo com a alocação de riscos prevista na Cláusula 18 deste contrato.

Subcláusula 19.1 – Medidas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

São medidas de reequilíbrio econômico-financeiro deste contrato:

- I. revisão dos parâmetros de cálculo do Valor de Referência do Contrato (VRC);
- II. a redução do percentual ou suspensão por um período não superior a 1 (um) ano da cobrança do Valor Mínimo Anual (VMA);
- III. a redução por um período não superior a 1 (um) ano das obrigações associadas à proposta técnica;
- IV. a flexibilização da aplicação do índice de reajuste anual do contrato, nos termos da Resolução SFB 02/2011;
- V. revisão dos preços florestais;

Subcláusula 19.2 – Condições para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

São condições para o reequilíbrio econômico-financeiro deste contrato:

- I. a manutenção da condição da proposta vencedora do certame licitatório que originou este contrato;
- II. a análise e decisão motivada do poder concedente.

Cláusula 20 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

A aplicação das sanções será precedida de processo administrativo, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Subcláusula 20.1 – Da aplicação de sanções administrativas.

No caso de descumprimento, por parte do concessionário, das obrigações estabelecidas neste contrato, aplicar-se-ão as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades cível e criminal:

- I. advertência formal por escrito, com o estabelecimento de novo prazo para o cumprimento das obrigações contratuais pendentes;
- II. multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor de referência deste contrato;
- III. suspensão temporária da execução do contrato até o cumprimento das obrigações contratuais pendentes;
- IV. rescisão do contrato;
- V. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- VI. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei.

Subcláusula 20.2 – As sanções poderão ser aplicadas de forma independente ou cumulativa.

Subcláusula 20.3 – O não atendimento, pelo concessionário, das solicitações, notificações e determinações oriundas da fiscalização do órgão ambiental e das ações de monitoramento do SFB, poderá implicar a aplicação das penalidades previstas neste contrato e nas normas citadas.

Subcláusula 20.4 – O valor das multas aplicadas ao concessionário e não recolhido será descontado da garantia, nas formas previstas neste contrato e, se não for suficiente, a diferença será cobrada na forma da legislação em vigor.

Cláusula 21 – DA SUSPENSÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES.

Em caso de não cumprimento dos critérios técnicos e do não pagamento dos preços florestais, além de outras sanções cabíveis, o Serviço Florestal Brasileiro poderá determinar a imediata suspensão da execução das atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão e determinar a imediata correção das irregularidades identificadas, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei 11.284/2006 e do art. 51 do Decreto 6.063/2007.

Parágrafo único. A suspensão de que trata esta cláusula não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais.

Cláusula 22 – DAS CONDIÇÕES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas:

- I. esgotamento do prazo contratual;
- II. rescisão;
- III. anulação;
- IV. falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;
- V. desistência e devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão.

Subcláusula 22.1 – Consequências da extinção do contrato.

Extinta a concessão, retornam ao titular da floresta pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário.

- I. A extinção da concessão florestal autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os bens reversíveis.
- II. A extinção da concessão pelas causas previstas nos itens II, IV e V da Cláusula 22 autoriza o poder concedente a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais previstos em lei.

- III. A devolução de áreas não implicará ônus ao poder concedente nem conferirá ao concessionário qualquer direito a indenização pelos bens reversíveis, os quais passarão à propriedade do poder concedente.
- IV. Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes, sob pena de sofrer as sanções estabelecidas neste contrato, além de indenizar os custos da remoção para o SFB.

Subcláusula 22.2 – Rescisão do contrato pelo poder concedente.

A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista em lei, resguardado o direito de defesa e contraditório.

- I. A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente quando:
 - a) o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;
 - b) o concessionário descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade;
 - c) o concessionário paralisar a execução do PMFS por prazo maior que 2 (dois) anos consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;
 - d) o concessionário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação de pagamento dos preços florestais;
 - e) o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS;
 - f) o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
 - g) o concessionário não atender a notificação do SFB para regularizar o exercício de suas atividades;
 - h) o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário;

- i) o concessionário submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho infantil;
 - j) ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados.
- II. Rescindido este contrato pelo poder concedente, por descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares por parte do concessionário, em especial as constantes do art. 78, incisos I a XII e XVII, da Lei 8.666/1993, o concessionário responderá por perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento, arcando com todas as indenizações, na forma da lei.
- III. Rescindido o contrato de concessão florestal, não resultará para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário.

Subcláusula 22.3 – Processo administrativo para rescisão contratual.

A rescisão do contrato de concessão florestal será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

- I. Será instaurado processo administrativo de inadimplência somente após a notificação do concessionário e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.
- II. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do concessionário.

Subcláusula 22.4 – Rescisão por iniciativa do concessionário.

O contrato de concessão florestal poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, caso venha a ocorrer o descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, conforme previsto no art. 47 da Lei 11.284/2006.

Subcláusula 22.5 – Desistência.

A desistência, nos termos do art. 46 da Lei 11.284/2006, é condicionada à aceitação expressa do poder concedente e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS. O desistente deve assumir o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

- I. A desistência não desonerará o concessionário de suas obrigações com terceiros.

Cláusula 23 – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO.

A transferência do controle societário do concessionário sem prévia anuência do poder concedente implicará a rescisão deste contrato e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência por parte do poder concedente, o novo controlador deverá:

- I. atender às exigências de habilitação estabelecidas no edital da Concorrência nº 01/2013;
- II. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste contrato.

Cláusula 24 – DA RELAÇÃO COM AS COMUNIDADES DO ENTORNO.

O concessionário deverá identificar e receber eventuais demandas e reclamações que envolvam a UMF objeto do presente contrato ou relacionadas direta ou indiretamente à execução do contrato, garantindo aos interessados o recebimento, a análise e o posicionamento em relação às demandas.

- I. O SFB será informado sobre as demandas e as providências adotadas.

Cláusula 25 – DAS DIVERGÊNCIAS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO CONTRATO.

Nos casos de divergências na interpretação e na aplicação dos contratos de concessão florestal, o concessionário poderá encaminhar a questão, por escrito, ao Serviço Florestal Brasileiro.

Cláusula 26 – DAS AUDITORIAS FLORESTAIS.

A concessão florestal será submetida a auditoria florestal, de caráter independente, em prazos não superiores a 3 (três) anos a partir da aprovação do 1º Plano Operacional Anual.

Subcláusula 26.1 – Entidades de auditoria.

As auditorias serão conduzidas por entidades reconhecidas pelo Serviço Florestal Brasileiro, nos termos do art. 3º, XI, da Lei nº 11.284/2006.

Subcláusula 26.2 – Custos da auditoria.

O concessionário pagará os custos da auditoria mediante a contratação direta da entidade auditora reconhecida pelo SFB, nos termos do art. 3º, XI, da Lei 11.284/2006.

- I. Em observância ao disposto no artigo 59, III, do Decreto 6.063/2007, o desconto concedido ao concessionário da UMF I será de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pelo concessionário à auditoria florestal.
- II. O desconto citado no inciso I, acima, é condicionado à aprovação prévia, pelo SFB, do orçamento do serviço.
- III. O desconto será compensado no preço do produto madeira em tora produzida, a ser descontado nas parcelas trimestrais de pagamento, resguardado o Preço Mínimo do Edital para cada m³ auferido.

Cláusula 27 – DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA.

O concessionário adotará, desde o início da execução do PMFS, Sistema de Cadeia de Custódia que permita a identificação individual da origem de cada tora produzida no PMFS em qualquer etapa, desde a floresta até o processamento, de acordo com a Resolução SFB nº 6, de 7 de outubro de 2010.

Parágrafo único. O SFB definirá sobre a necessidade de adoção de sistema de rastreamento remoto de transporte de produtos florestais, de acordo com regulamento.

Cláusula 28 – DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

O concessionário poderá oferecer em garantia, em contrato de financiamento, os direitos emergentes da concessão, nos termos do art. 29 da Lei 11.284/2006.

Cláusula 29 – DA COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTRAS ATIVIDADES.

O concessionário florestal incorporará ao seu PMFS e planos operacionais anuais ações e atividades que visem à compatibilização da atividade de manejo florestal com as eventuais atividades de mineração que ocorram na UMF, conforme Anexo 19 do edital da Concorrência nº 01/2013, que integra o presente contrato.

Cláusula 30 – DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA.

A abertura, construção e manutenção de estradas seguirão as diretrizes técnicas estabelecidas pelo SFB.

Subcláusula 30.1. – Da manutenção da infraestrutura viária.

O concessionário é responsável pela manutenção das boas condições de trafegabilidade nas estradas utilizadas para o transporte de sua produção, localizadas dentro do limite da Flona do Crepori.

Parágrafo único. A não observância desta subcláusula implicará a aplicação das sanções contratuais previstas na Cláusula 20 deste contrato.

Cláusula 31 – DAS PARCELAS PERMANENTES.

Compete ao concessionário seguir as diretrizes do Serviço Florestal Brasileiro para a manutenção das parcelas permanentes que vierem a ser instaladas na Unidade de Manejo Florestal.

Parcelas amostrais permanentes são áreas com localização e demarcação permanente em determinada vegetação, onde são realizadas medições periódicas de variáveis dendrométricas com vistas à obtenção de estimativas de mudanças em sua composição e volume.

Cláusula 32 – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.

A descoberta de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático será imediatamente comunicada pelo concessionário ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ao ICMBio e ao SFB.

- I. O concessionário é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, a qual deve ser acondicionada e entregue ao chefe da Unidade de Conservação.

Cláusula 33 – DA PUBLICAÇÃO.

O SFB publicará no Diário Oficial da União o extrato deste contrato, de acordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993, ocorrendo a despesa às suas expensas.

Cláusula 34 – DO FORO.

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir litígios oriundos deste contrato, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que sejam.

Cláusula 35 – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura e tem a vigência de 40 (quarenta)

anos contados a partir da data de sua assinatura, sem direito a renovação.

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento contratual em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Brasília/DF, de..... de 20.....

Assinatura

Assinatura